



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040446-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SANDRA PAIXÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2040446-40.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Sandra Paixão dos Santos

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Voto nº 10.102

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação movida em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. após a autora ter seus perfis nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* invadidos por terceiros, que alteraram seus dados de acesso e utilizaram as contas para aplicar golpes. A decisão de primeira instância deferiu a tutela de urgência e determinou a recuperação das contas, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de indicação da URL específica para o cumprimento da decisão de recuperação dos perfis, a segurança do e-mail indicado pela autora para a recuperação das contas e a possibilidade de afastamento ou redução das *astreintes* impostas ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A indicação da URL específica é desnecessária no presente caso, pois a ação visa a reativação dos perfis invadidos, e não a remoção de conteúdo ilegal. A identificação dos perfis pode ser feita pelo nome do perfil e pelo e-mail atual utilizado pelos invasores e indicado pela autora.

4. O agravante não comprovou a invalidade e o alerta de segurança com relação ao e-mail indicado pela autora para a recuperação do perfil.

5. Adequação das *astreintes*, fixadas em patamar condizente com a natureza da obrigação, e com o objetivo de assegurar a efetividade da determinação judicial.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300, art. 537

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2084361-76.2024.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2348404-38.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2268151-97.2023.8.26.0000, Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida às fls. 49/51 da origem, por meio da qual o juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para determinar ao agravante a recuperação da conta pessoal da autora nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, nos seguintes termos:

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré a recuperação da conta pessoal da autora, @linda_da_india, na rede social Instagram, e seu perfil "Sandra Paixão", cuja URL encontra-se indisponível por ter sido removido pelos invasores, na plataforma Facebook, em até 48 horas.

Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao importe totalizado de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Inconformado, o agravante sustenta a obrigatoriedade do usuário do serviço na indicação do endereço eletrônico (URL) para o cumprimento da decisão, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. No caso dos autos, a autora deixou de indicar a URL do perfil mantido junto a rede social Facebook. Ainda, o endereço de e-mail indicado pela autora para a recuperação do perfil não é seguro. Diante da ausência de informações suficientes para o cumprimento da decisão, a imposição das astreintes se mostra incompatível. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 137/138).

A autora, devidamente intimada (fl. 143), deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 144.

É o relatório.

Cuida-se de ação movida por Sandra Paixão dos Santos em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pois teve o seu perfil “Sandra Paixao” e “@linda_da_india” das redes sociais *Instagram* e *Facebook* invadidas por terceiros, que

alteraram seus dados de acesso a conta e passaram a utilizá-lo para praticar crimes de estelionato.

A tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

No caso dos autos, não se vislumbra fundamento para determinar desde logo o desfazimento da decisão agravada. De fato, em uma análise preliminar, constata-se que a autora teve a sua conta mantida nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* acessadas indevidamente por terceiros. Esses indivíduos passaram a cometer fraudes em nome da autora e colocaram em risco os consumidores e a reputação da autora. Adicionalmente, observa-se as tentativas da agravada de reaver o controle de sua conta por meio dos canais administrativos, contudo restaram infrutíferas.

Em que pese o réu alegar ser impossível a recuperação das contas diante da ausência da URL, restou demonstrado que a autora deixou de indicar a URL do perfil mantido na rede social *Facebook*, diante da remoção da página invadida pela própria agravante (fls. 42/43 da origem). Assim, a autora indicou à fl. 04 da origem tão apenas a URL do perfil mantido na plataforma *Instagram*. Confira-se:

Diante desse contexto, não restou à autora alternativa, senão ajuizar esta ação para que o réu seja condenado à obrigação de fazer, consistente no reestabelecimento dos perfis, cujos nomes atuais são, “Sandra Paixao (URL indisponibilizado pelo próprio réu) e “@linda_da_india” (URL: https://www.instagram.com/linda_da_india?igsh=OG15djA5MzVkaW4w), ao “status quo” anterior à invasão, enviando link de acesso ao e-mail seguro: sandrapaixaodossantos35@gmail.com, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$50.000,00, além da reparação de danos, consistentes no inequívoco dano moral sofrido. (fl. 04 da origem).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inclusive, após seu perfil no *Facebook* ser denunciado, a agravante informou a possibilidade de remoção do perfil e impossibilitou a obtenção da URL. Veja-se:

Olá Sandra,

Um dos seus amigos do Facebook denunciou Sandra Paixao por estar se passando por você.

Levamos essas solicitações a sério, por isso, analisaremos o perfil e, se ele estiver violando os Padrões da Comunidade, será removido.

Entraremos em contato quando uma decisão for tomada.

Atenciosamente,

A equipe do Facebook. (fl. 42 da origem).

Registra-se, a possibilidade de identificação da conta por meio do nome do perfil e do endereço de e-mail atual utilizado pelos invasores (fl. 22 da origem). A indicação da URL específica é desnecessária no caso em comento, pois não se trata de tornar indisponível determinado conteúdo ilegal, mas sim de reativação dos perfis invadidos por terceiros e desativados por violação aos termos de uso. Não se aplica, portanto, o disposto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 quanto à identificação do conteúdo infringente na ordem judicial, inclusive a URL, para viabilizar a localização inequívoca dos perfis da autora. Nesse sentido: (Agravado de Instrumento 2378424-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em: 27/01/2025; Agravado de Instrumento 2272852-67.2024.8.26.0000, Rel. LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em: 29/10/2024).

Da mesma maneira, em linha de princípio, a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a falta de segurança do e-mail indicado pela autora para a recuperação do perfil, endereço este diverso do utilizado no momento da invasão. Não foi acostado aos autos documentos aptos à indicar a invalidade do e-mail da autora para a recuperação das contas nas redes sociais mantidas pelo réu.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra decisão que determinou a recuperação de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

perfil no Facebook, após o cumprimento da medida em relação à plataforma Instagram. 2. Pretendida declaração de cumprimento da ordem quanto à conta no Instagram. Ausência de interesse recursal, considerando a confirmação externada pelo próprio agravado. 3. Extensão da ordem para perfil no Facebook. Legitimidade. Inocorrência de decisão ultra petita. Análise da petição inicial revela pedido expresso pela recuperação de contas no Instagram e Facebook, com fundamentação na interconexão entre as plataformas. 4. Necessidade de indicação da URL. Especificação do perfil "mariaoserviços" na inicial fornece elementos suficientes para localização e recuperação do perfil no Facebook com idêntico nome e dados de identificação. Inocorrência de cerceamento de defesa. 5. Multa cominatória. Adequação das astreintes, fixadas em patamar condizente com a natureza da obrigação, objetivando assegurar sua efetividade (CPC/15, art. 536, §1º). Acerto da decisão agravada ao não aplicar a multa, haja vista a ausência de menção expressa na ordem judicial quanto à necessidade de restabelecimento também da conta no Facebook, além da mencionada conta do Instagram. 6. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084361-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada, mantendo-se a cominação de astreintes, ante o descumprimento da tutela de urgência ratificada em sentença – O agravante sustenta o descumprimento da obrigação diante da impossibilidade de envio de link para recuperar o acesso da conta devido a indicação a destempo pela autora de e-mail válido, seguro, e sem vinculação à nenhuma conta nos serviços do Instagram e/ou Facebook – Endereço de e-mail devidamente indicado pela autora – Ciência inequívoca da determinação judicial pela parte executada – Multa que deve ser mantida, considerando-se a natureza da obrigação e o tempo transcorrido sem o devido cumprimento – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348404-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No tocante à multa estabelecida, ressalta-se que as *astreintes* constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento a fim de buscar, o mais rápido possível, a satisfação da ordem judicial, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil.

No caso, a executividade da multa diária decorre da probabilidade da desídia do agravante no cumprimento da ordem judicial de restaurar o acesso da autora ao seu perfil do *Instagram* e *Facebook*. Vale dizer que não há prova da alegada impossibilidade de se efetivar a obrigação sem a indicação da URL ou do suposto novo e-mail inválido.

Assim, dada a natureza coercitiva das *astreintes*, que tem por finalidade a garantia da efetividade das decisões judiciais, é devida a multa diária arbitrada na decisão recorrida, cujo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao importe totalizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e se mostra proporcional e razoável diante do contexto explicitado.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada, mantendo-se a cominação de astreintes, ante o descumprimento da tutela de urgência ratificada em sentença – O agravante sustenta o descumprimento da obrigação diante da impossibilidade de envio de link para recuperar o acesso da conta devido a indicação a destempo pela autora de e-mail válido, seguro, e sem vinculação à nenhuma conta nos serviços do Instagram e/ou Facebook – Endereço de e-mail devidamente indicado pela autora – Ciência inequívoca da determinação judicial pela parte executada – Multa que deve ser mantida, considerando-se a natureza da obrigação e o tempo transcorrido sem o devido cumprimento – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2348404-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de instrumento - impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada - decisão agravada manteve a multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da liminar deferida, perfazendo o valor limite de R\$ 50.000,00 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obrigação de reativação da conta/perfil da autora na rede social Instagram - multa que deve ser mantida - valor total atingido pela multa que não se mostrou exagerado - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268151-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Portanto, a r. decisão agravada não comporta a reforma pretendida pelo agravante e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator